



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.937 - RJ (2011/0223337-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ ANTUNES BITTENCOURT
ADVOGADO : CARMELA DE SIQUEIRA ZICCA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÕES INEXISTENTES. ART. 333, I, DO CPC. TARIFA DE ÁGUA E "TAXA DE RELIGAÇÃO". RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.937 - RJ (2011/0223337-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA RESIDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 6º, § 3º, DA LEI N. 8.987/95. FALHA DA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA DE 'TAXA DE RELIGAÇÃO' ILEGÍTIMA, DIANTE DA ILEGALIDADE DO CORTE REALIZADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SE RESTRINGIR À 'TAXA DE RELIGAÇÃO' E A DIFERENÇA APURADA ENTRE A FATURA CONSIDERADA ABUSIVA E O CONSUMO MÉDIO MENSAL DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO' (e-STJ fl. 130).

A recorrente alega ofensa aos arts. 165, 333, I, 458, II e III, e 535, II, do CPC, 42, *caput*, do CDC, 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95, e 40, V, da Lei n. 11.445/07 e dissídio pretoriano. Sustenta a legalidade dos valores cobrados a título de tarifa de água e de taxa de religação, a possibilidade do corte do fornecimento dos serviços em razão da inadimplência da consumidora e a inexistência de comprovação do abalo moral eventualmente sofrido pela autora, motivo pelo qual não há falar em repetição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente ou em indenização por danos extrapatrimoniais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não subsiste a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II e III, 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Quanto aos arts. 333, I, do CPC, o apelo excepcional encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto ausente qualquer raciocínio no sentido de demonstrar a violação suscitada, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, pois, o verbete n. 284 da Súmula do STF.

Também incide o óbice contido no enunciado acima mencionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no atinente à legalidade dos valores cobrados a título de tarifa de água e de 'taxa de religação' dos serviços, uma vez que a recorrente não apontou nenhum dispositivo de lei federal que teria sido vulnerado, tampouco trouxe julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana.

No mais, os argumentos lançados pela recorrente visam, única e exclusivamente, a desconstituição das premissas fáticas soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias, o que é vedado na via eleita. Dessarte, incide o enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório, como bem anotado no decisório agravado.

Pela alínea 'c', anoto que, além de não demonstrado o dissídio de acordo com os regramentos legais pertinentes, os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, não ensejando, destarte, a admissibilidade perseguida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

A agravante alega que (I) o acórdão recorrido é omissivo, pois, mesmo após instado, o Tribunal *a quo* permaneceu silente acerca da violação do art. 333, I, do CPC e sobre a licitude não só da suspensão do fornecimento de água ao usuário inadimplente, como também dos valores cobrados a título de tarifa de água e de taxa de religação; (II) não se aplica o verbete n. 284 da Súmula do STF, uma vez que as razões lançadas em seu apelo nobre estão "em conformidade com a semântica do aresto recorrido" (e-STJ fl. 273); e (III) o acolhimento da sua pretensão recursal não demanda a análise de fatos e provas. Sustenta, ainda, a legalidade da cobrança efetuada a título de tarifa de água e de taxa de religação, bem como da interrupção dos serviços ao usuário inadimplente.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a apresentação do feito perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.937 - RJ (2011/0223337-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÕES INEXISTENTES. ART. 333, I, DO CPC. TARIFA DE ÁGUA E "TAXA DE RELIGAÇÃO". RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justifique a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado, cujo fundamento reitero.

Com efeito, no atinente aos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a recorrente buscou nos aclaratórios impugnar o acórdão que lhe fora desfavorável, pretendendo ressuscitar a discussão da matéria posta nos autos e atingir, com isso, o resultado não alcançado, o que, sabidamente, não se coaduna com a medida integrativa. Portanto, no caso, não se vislumbra a alegada violação dos mencionados dispositivos legais.

Com relação ao art. 333, I, do CPC, inafastável a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STJ. É que a agravante se limita a apresentar alegação genérica, olvidando-se, todavia, de desenvolver raciocínio lógico capaz de demonstrar, específica e adequadamente, de que maneira o entendimento firmado no acórdão recorrido teria contrariado o comando inserto naquele dispositivo legal.

Quanto à legalidade dos valores cobrados à título de tarifa de água e de "taxa de religação", também reitero a incidência do enunciado acima mencionado. É que, quanto à esses temas, a recorrente não apontou nenhum dispositivo legal que teria sido vulnerado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco colacionou julgados com a intenção de demonstrar eventual divergência jurisprudencial.

No mais, o Tribunal *a quo*, com amparo nos fatos e nos documentos constantes dos autos, concluiu pela ilegalidade dos valores cobrados à título de "taxa de religação" e de tarifa de água e pela configuração do dano moral em decorrência da ilegal interrupção do fornecimento de água e, de consequência, condenou a recorrente a pagar a respectiva indenização à parte autora e a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente, consoante se observa do seguinte exceto extraído do aresto impugnado:

"Sem razão o apelante, no que se refere às alegações de legalidade da suspensão do fornecimento do serviço e da cobrança realizada a título de 'taxa de religação'.

Inicialmente, porque o conjunto probatório acostado aos presentes autos deixa claro que o fornecimento de água na residência da autora, ora apelada, foi interrompido sem que estivesse presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/95.

Com efeito, não existindo alegação de situação emergencial, caberia à apelante demonstra o prévio aviso, para a realização do corte com fundamento nos incisos I e II do referido dispositivo legal, mas tal não se verificou. Além disso, a apelada comprovou o pagamento antecipado das faturas com vencimento em 09/04 e 09/05 de 2007 (fls. 15/16) e a prestação do referido serviço foi suspensa em residência no dia 29/05/07, antes mesmo do vencimento da fatura seguinte, o que afasta eventual alegação de inadimplemento do usuário.

Deve-se destacar que, mesmo a fatura relativa ao mês de junho de 2007, que foi objeto de impugnação pela apelada junto à concessionária do serviço público e teve a sua data de vencimento estendida para o dia 15 do mesmo mês, foi quitada antecipadamente, no dia 07/06/2007 (fls. 17/18).

Por esta razão, não pode ser considerado legítimo o corte realizado. Consequentemente, descabida se revela a cobrança efetuada a título de 'taxa de religação'.

No tocante à condenação da apelante em restituir o valor da fatura cobrada no mês de junho de 2007, o recurso merece acolhimento parcial.

Isso porque, sendo incontroversa a prestação do serviço até o dia 08/05/2007, data da medição correspondente (fls. 17), é devida alguma contraprestação pelo usuário, ainda que em valor inferior ao cobrado.

Somente poderia ser considerado indébito o excesso objeto de discordância pela usuária do serviço público, se a concessionária não lograsse demonstrar a regularidade da cobrança, o que não se verificou.

Assim, como a apelada reconheceu que a cobrança relativa ao seu consumo médio está compreendida entre R\$70,00 e R\$80,00, somente pode ser objeto de restituição a diferença apurada entre os valores cobrados e a média destes valores, comprovados pelos documentos de fls. 13/16.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, estando caracterizada a falha da empresa, fica clara a configuração do dano moral que, na espécie, decorre da gravidade do ilícito em si, existindo *in re ipsa*, dispensando comprovação.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para restringir a condenação à restituição do indébito ao valor da 'taxa de religação' e da diferença apurada entre a fatura de fls. 17 e a média das cobranças de fls. 13/16" (e-STJ fls. 132-134).

Dessarte, quanto a esses pontos, inarredável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, verifica-se que a motivação acima transcrita nem sequer foi impugnada pela *Cedae*, ensejando, pois, a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

O sugerido dissídio, por seu turno, não foi demonstrado nos moldes do art. 255, § 2º, do RISTJ, que impõe a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma em divergência e o cotejo analítico entre os julgados, de modo a demonstrar a identidade das situações fáticas diferentemente apreciadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0223337-4

**AgRg no
AREsp 55.937 / RJ**

Números Origem: 20070011788670 201113704007

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ ANTUNES BITTENCOURT
ADVOGADO : CARMELA DE SIQUEIRA ZICCA GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ ANTUNES BITTENCOURT
ADVOGADO : CARMELA DE SIQUEIRA ZICCA GUIMARÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.